

A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SOB O VIÉS DA PROTEÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Telma Aparecida Rostelato¹

Resumo: O artigo aborda a problemática vivenciada pelas pessoas com deficiência, para poderem ser incluídas na sociedade, apesar da existência do grandioso rol de direitos contemplados àquela categoria de pessoas, tornando-se, não raras vezes, inócuos, face à impossibilidade de efetivação dos mesmos. Para frisar a responsabilidade do Estado brasileiro, demonstra que o mesmo consta como um dos países signatários de instrumentos internacionais, tais como a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, comprometendo-se formalmente, em zelar pelo rechaçamento de tratamento preconceituoso e discriminatório às pessoas com deficiência. Estabelece como contraponto do estudo, a dificuldade para a efetivação dos direitos humanos, esclarecendo-se que o reconhecimento do respeito aos direitos das pessoas com deficiência, mediante elevação à seara dos Direitos Humanos, ainda não se tornou suficiente, para afastar as freqüentes afrontas aos direitos fundamentais desta categoria de pessoas, fator para o qual deve-se chamar a atenção dos familiares, da sociedade e do Estado brasileiro, na pessoa de seus governantes, a fim de adotar medidas urgentes, modificadoras deste panorama, antes que se implementem irreversíveis violações à dignidade humana destas pessoas, denotando verdadeiros desastres a registrarem-se negativamente na história dos direitos humanos.

Palavras-Chave: Pessoas com Deficiência, Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Inclusão Social.

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, de Bauru/SP
Email: telma.rostelato@ig.com.br.

Abstract: The article discusses the problems experienced by people with disabilities for inclusion in society, despite the existence of the grand list of rights provided to that category of people, becoming, often, innocuous, given the impossibility of making the same. To emphasize the state's responsibility, demonstrates that it is listed as one of the signatories to international instruments such as the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, formally committing themselves, in ensuring that the rejection of discriminatory and prejudicial treatment to people with disabilities. Establishing a counterpoint of the study, the difficulty for the realization of human rights, stating that the acknowledgment and respect the rights of persons with disabilities by raising the harvest of Human Rights, has not yet become enough to dispel the frequent affronts to fundamental rights of this category of people, a factor to which we should draw the attention of family, society and the Brazilian State in the person of their rulers, to take urgent measures, modifying this outlook, which are implemented before irreversible violations human dignity of these people, showing real disasters to register negatively in the history of human rights.

Keywords: People with Disabilities, Convention on the Rights of Persons with Disabilities, Social Inclusion.

1. INTRODUÇÃO

A autora propõe-se a estabelecer uma análise a respeito das dificuldades com que se deparam as pessoas com deficiência, para a efetivação de seus direitos, iniciando com a indicação da conceituação destas, com o fito de averiguar quais são as pessoas que se encontram abarcadas nesta categoria de minorias.

Após, almeja abordar os âmbitos de proteção a estas pessoas, ressaltando que sua dignidade reconhecida está no âmbito do direito interno, sacramentado no texto constitucional, adentrando na órbita de salvaguarda internacional, encontrando-se erigido à seara de reconhecimento como direito humano, a ser exposto com diversos

instrumentos internacionais alusivos à temática.

Na sequência, a fim de estabelecer um elo entre a pretendida inclusão social das pessoas com deficiência, nos lindes do Estado brasileiro, para com a necessidade de efetivação do resguardo à dignidade humana das mesmas, minudenciará o significado e alcance jurídico da *inclusão social*.

Partindo dessa premissa, pretende enfatizar que não é suficiente o extenso rol de direitos assegurados às pessoas com deficiência, ainda que em âmbito internacional, se não houver contribuição do Estado, através de atuação séria e compromissada com esta missão de atingimento aos fins almejados pela inclusão social, constitucionalmente consagrados, viabilizada por políticas públicas, inclusive.

Por fim, anseia lançar reflexões inerentes à intrincada questão da ausência de efetivação dos direitos humanos, em pleno século XXI.

2. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: BREVES CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A conceituação constitui-se fator imperioso, ao se pretender tratar de determinada categoria de pessoas, razão pela qual o estudo inicia-se com a pretensão de indicar quais as pessoas que se encontram abrangidas na seara das *pessoas com deficiência*².

Pois bem: apesar da reconhecida celeuma travada pela doutrina e legislação pátria, para efetuar tal delimitação, buscou-se recorrer a demais ramos da ciência (dada a interdisciplinaridade do direito), com o fito de chegar o mais próximo possível do conceito considerado como sendo o adequado, hodiernamente.

Com isso, averigua-se que nos dicionários de língua portuguesa o termo *pessoa com deficiência* não é encontrado e, com o objetivo de aprofundar e centrar a pesquisa à qual nos propusemos, buscou-se pelo vocábulo *deficiente*, face à proximidade com aquele,

2 A nomenclatura ora utilizada corresponde à definida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 1º (Propósito), a qual diverge da adotada pela Constituição pátria.

encontrando-se como definição, aquilo que carece de algo, que é falho, incompleto.

É o que Francisco Fernandes define: “*Deficiente* – sin. imperfeito, falho, incompleto, insuficiente [...]”³, cujos sinônimos compõem ainda a obra elaborada em conjunto com os autores Celso Pedro Luft e F. Marques Guimarães⁴.

De maneira idêntica Aurélio Buarque de Holanda Ferreira⁵ conceitua, acrescentando-lhes os termos: *falto* e *carente*, sendo da mesma forma definido aquele termo por Maria Tereza Biderman⁶, Francisco da Silveira Bueno⁷ e Caldas Aulete⁸, ora excetuando-se um ou outro sinônimo.

No conceito filosófico, José Ferrater Mora explicita o aludido termo, como sendo:

Deficiente. Uma entidade é deficiente quando se acha privada de algo que lhe pertence; nesse sentido, a deficiência é equiparável à privação [...]. Os escolásticos usaram os termos *defectivus*, *deficiens* e *defectibilis* referindo-se a certas causas ou a certos efeitos. Santo Tomás (S. Theol. I, XLIX, 01 ob. 03 ad. 03) fala da causa defectiva *sive deficiens sive defectibilis* (causa deficiente). Um efeito deficiente, como o mal, só pode proceder de semelhante causa. O deficiente é o mal, e a causa

3 FERNANDES, Francisco. *Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa: de acordo com a ortografia oficial brasileira*. 41ª ed. rev. e ampl. por Celso Pedro Luft. São Paulo: Globo, 2002, p. 264.

4 FERNANDES, Francisco; GUIMARÃES, F. Marques; LUFT, Celso Pedro. *Dicionário brasileiro* Globo. 33ª ed. São Paulo: Globo, s.d., p. 130.

5 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 528.

6 BIDERMAN, Maria Tereza. *Dicionário contemporâneo de português*. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 267.

7 BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa: vocábulos, expressões da língua geral e científica – sinônimos – contribuições do tupi-guarani*. 2ª tirag. São Paulo: Saraiva, 1968, 2 vol., p. 884.

8 CALDAS, Aulete. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. 2ª ed. rev. atual e aum. Rio de Janeiro: Delta, 1967, 2 vol., p. 1070.

do mal é o próprio mal [...].⁹

A pesquisa, por recair sobre o aspecto jurídico, recorreu-se ao dicionário de Jônatas Milhomens e Geraldo Magela Alves¹⁰, no qual é encontrado o termo *deficiente físico*, para o qual não consta definição, somente é elencado em generalidades, a competência dos entes federativos para a salvaguarda dos vários direitos destas pessoas, como a reserva de vagas para cargos e empregos públicos; assistência social para habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária, bem como garantia de um salário mínimo de benefício mensal; promoção de criação de programas de prevenção e atendimento especializado.

Logo, não se encontrou definição precisa e acabada, acerca da nomenclatura, nem no dicionário da Língua Portuguesa e nem no de Filosofia, quiçá, no Jurídico. Por esta razão, recorreu-se à história, a qual mostra-nos diversas discussões a respeito do tema, e que resultam por enfocar, algumas delas, a falha, a imperfeição das pessoas, outras restringem-se a comentar a deficiência física, mental e sensorial que portam as pessoas, por isso enquadradas estariam à conceituação.

Há ainda outras duas formas de pensar a deficiência: uma baseada no modelo médico (mais antiga) e a outra, baseada no modelo social (tendência atual).

A principal característica do modelo médico é a descontextualização da deficiência, enfocando-a como um incidente isolado. Infelizmente, há tempos esse modelo tem influenciado documentos legais e ações protetivas no mundo inteiro (no Brasil não é diferente).

É de bom alvitre colocar que, segundo Claudia Werneck, o modelo médico tem relação com a homogeneidade porque trata a deficiência como um problema do indivíduo (e, no máximo, de sua família) que deve se esforçar para se “normalizar” perante os olhos da sociedade¹¹.

9 MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia (A-D)*. São Paulo: Loyola, 2000, tomo I, p. 651.

10 ALVES, Geraldo Magela; MILHOMENS, Jônatas. *Vocabulário prático de Direito: doutrina, legislação, jurisprudência, formulário*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 335.

11 WERNECK, Claudia. *Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva*. 2ª. ed., Rio de

O modelo social da deficiência valoriza a diversidade e surgiu por iniciativa de pessoas com deficiência, reunidas no *Social Disability Movement*, na década de 60. Esse movimento provou que a maior parte das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência, são resultado da forma pela qual a sociedade lida com as limitações de cada indivíduo.

Importante colacionar a posição trazida no Manual de Desenvolvimento Inclusivo, por Claudia Werneck¹²:

De acordo com o modelo social, a deficiência é a soma de duas condições inseparáveis: as seqüelas existentes no corpo e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo que tem essas seqüelas. Sob esta ótica, é possível entender a deficiência como uma construção coletiva entre indivíduos (com ou sem deficiência) e a sociedade. grifo nosso

Sem dúvida, o modelo social é o mais adequado para se focar a deficiência, já que analisa o “todo”, valorizando a importância do ambiente na vida das pessoas. Portanto, mister que se propague a ótica desse modelo, para que se tenha um perfeito entendimento acerca da deficiência.

Pelo demonstrado, resta constatado que não há um conceito perfeito e acabado, o que se faz frequentemente, vislumbrando alcançar-se os fins traçados pela inclusão social das minorias¹³ é adotar a conceituação que possa ampliar as hipóteses de inclusão.

Diante disso, infere-se que, independentemente da conceituação que se adote, o fato é que, para estas pessoas, mesmo para a prática de singelos atos diários, as mesmas acabam necessitando de auxílio, e este auxílio não pode ser compreendido como sinônimo

Janeiro: WVA, 2000, p. 33.

12 *Ibidem*, p. 27.

13 Terminologia questionada por SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 09, vez que conceituar minorias é complexo, já que não condiz com um contingente numericamente inferior, como grupos de indivíduos, destacados por uma característica que os distingue dos outros habitantes do país, estando em quantidade menor, em relação à população deste, devendo ser sopesada a realidade jurídica ante as conquistas modernas.

de beneficência, de caridade, mas sim de atuação do Estado, da sociedade, da comunidade e da família, para conceder-lhes meios concretos de inclusão social, sob todos os aspectos.

Com isso, pode-se afirmar que é insuficiente a classificação das deficiências, restringindo-as, como sendo: físicas, sensoriais ou mentais, já que a definição de pessoa com deficiência, traçada por Luiz Alberto David Araújo, contempla outras categorias de deficiências, veja:

[...] o que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.¹⁴

Por todos os ângulos de análise, a mencionada conceituação, é por nós considerada a mais adequada, por ser a mais abrangente, haja vista viabilizar a inserção de demais naturezas de deficiência, como é o caso das pessoas fenilcetonúricas, que são aquelas que possuem deficiência em seu metabolismo, sendo detectada através do teste do pezinho, efetuado em amostras de sangue, coletadas após setenta e duas horas de vida do bebê, e uma vez resultando positivo, deve ser iniciado tratamento, mediante alimentação pobre em fenilalanina, objetivando evitar deficiência mental.¹⁵

Assim, o fenilcetonúrico deve seguir uma dieta balanceada para que possa ter uma vida saudável, o que por consequência resulta na prática de atos e hábitos diferenciados daquelas pessoas que não tem a ausência desta enzima, logo têm uma vida regrada, tratando-se

14 ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003, p. 23-24.

15 OLIVEIRA, Claudete. O que é, doutor? In: *Revista Sentidos*, nº 54:44-48. São Paulo: Áurea Editora, 2005, p. 46.

de uma síndrome genética, que obriga o seu portador a seguir uma dieta especial, com pouca quantidade de fenilalanina.

Inolvidável portanto, que esta é a conceituação mais adequada, ao pretender-se elencar as pessoas com deficiência, por ser bastante abrangente, alcançando diretamente os fins da inclusão social, alicerçados pela Constituição Federal, imiscuindo-se em absoluto toda e qualquer espécie de discriminação e marginalização social, rechaçadas expressamente pelo art. 3º., inciso III.

Ademais: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Estado brasileiro, juntamente com o seu Protocolo Facultativo, em 09 de julho de 2008, faz alusão em seu Artigo 1, nominado Propósito, em seu segundo parágrafo, à nomenclatura que estamos abordando:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Tal assertiva dá azo à compreensão do tema, em conformidade com o que vínhamos expondo linhas acima, e é nesta conjectura de pensamento que se viabiliza o entendimento, restando o mesmo consolidado, face o disposto na alínea 'e' do Preâmbulo da aludida Convenção, que preconiza '*in verbis*':

(...)

- e. Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

(...)

Assim sendo, considerado o minucioso estudo desenvolvido, vislumbrando ir ao encontro dos fins colimados pela inclusão

social, infere-se em suma, que a categoria de minorias: pessoas com deficiência, podem ser compreendidas como sendo aquelas, em que se enfatiza a dificuldade do convívio social, o sofrimento enfrentado para a prática de atos corriqueiros, como ir à escola, ter acesso a um emprego, ter tratamento de saúde, etc., o que seria atividade absolutamente trivial para os considerados “normais”.

Isto porque, adotar esta conceituação, subsume ampliar a festejada inclusão social, repercutindo destarte, na ampliação do rol de beneficiários dos diversos direitos, assegurados pela legislação vigente, em atenção aos desideratos constitucionais. A adoção de uma conceituação assenta-se destarte, na necessidade de verificação de quem são os beneficiários do extenso rol de direitos assegurados às pessoas com deficiência, os quais encontram-se inseridos no texto constitucional¹⁶ e em preceitos internacionais, todos desaguando no resguardo à dignidade destas pessoas, cujo significado veremos adiante.

3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - SUMÁRIA ABORDAGEM

A dignidade da pessoa humana, disciplinada no Art. 1º, inc. III da Constituição Federal constitui um dos baluartes do Estado Democrático de Direito, se analisado sob o enfoque da proteção da pessoa humana.

Na atualidade, a dignidade da pessoa humana constitui-se requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado que se pretende Democrático de Direito, e por óbvio, que as pessoas com deficiência, principalmente elas, devem tê-lo reconhecido e exercido.

Etimologicamente, ‘dignidade’ “vem do latim *dignitatem*, do italiano *degnità*, do francês *dignité*, do espanhol *dignidad*, significando decoro, nobreza, compostura, respeitabilidade”.¹⁷

16 Em sete artigos, a Constituição de 1988 abordou a temática: 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 227, § 1º, II e §2º e 244.

17 BUENO, Francisco da Silva. *Grande dicionário etimológico prosódico da Língua Portuguesa*,

Todavia, a dignidade não é só um valor intrínseco do ser humano e muito menos exclusivo do ordenamento constitucional brasileiro, importa asseverar que a dignidade abrange sentimentos pessoais e que o ordenamento jurídico não poderia deixar de fora a proteção de tão *digno* princípio.

Desde o nascimento, as pessoas têm assegurado o direito à dignidade, independentemente de sua cor de pele, lugar que nasça, atributos físicos, conta bancária ou doença que porte. “*As coisas têm preço, e o homem, dignidade.*”¹⁸

A proteção da pessoa humana não se completa se não lhe for garantida a preservação de sua dignidade. E esta preservação à dignidade da pessoa humana implica na preservação e respeito à integridade física e moral, bem como à individualidade e espiritualidade do ser humano.

A dignidade, no dizer de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁹, mantém estreita relação com as manifestações da personalidade humana. Então, a preservação dos mais íntimos sentimentos devem ser respeitados, porque transcendem a pessoa, atingem o *eu* de cada ser humano, e se o fim buscado é o de respeitar a igualdade entre os seres humanos, nada pode ocorrer que estremeça a proteção deste direito, seja para qual pessoa for.

Com isso, o que não pode haver é qualquer marginalização, seja de que pessoa for, sobre qual aspecto for. Neste viés, independentemente da natureza da deficiência, que portam as pessoas com deficiência, ou não, o que deve preponderar é a concepção de que todos têm direito a um tratamento igualitário, digno; e se para a implementação da efetivação destes direitos, medidas precisem ser adotadas pelo Estado, a fim de atingir este desiderato, já que antes de tudo, são pessoas, as quais merecem e precisam da salvaguarda de sua dignidade, saliente-se que o Estado tem o dever de atuar para o atingimento desta finalidade; pois o direito à dignidade constitui previsão constitucional.

Além disso, verifica-se nos ensinamentos de Lafayette

verbete ‘dignidade’, v. II, p. 1018.

18 KANT, Emmanuel. Des fondements de la métaphysique des moeurs. In: *Critique de la raison pratique*. Trad. de J. Barni, Paris: Librairie Philosophique de Landrage, 1848, p. 69 e 80.

19 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 13-14.

Pozzoli²⁰ que o cristianismo ao retomar o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, pela evangelização, a idéia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação. Desse modo, há muito tempo a preservação da dignidade da pessoa humana vem sendo tratada, inculcada nos direitos humanos, inclusive verifica-se na obra de Roberto Bolonhini Júnior²¹, no item intitulado: *A Dignidade Humana como Fonte Mater dos Direitos*, que após as grandes guerras mundiais houve a inserção valorativa que aplicou características que enfocam mais a existência que o patrimônio.

Com isso, a existência digna do ser humano é tema que clama pela atuação estatal para que se efetive. Verificamos a preocupação com o afastamento de qualquer tipo de discriminação às pessoas com deficiência, no âmbito Internacional, abordando a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual fora aprovada em dezembro de 2006 pela ONU. Os princípios que norteiam a Convenção, de acordo com seu Art. 3º, são:

Princípios gerais: a) o respeito **da dignidade inerente**, a autonomia individual, incluída a liberdade de tomar as próprias decisões, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade; d) o **respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade e a condição humanas**; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; h) o respeito à evolução das faculdades dos meninos e as meninas com deficiência e de seu direito a preservar sua identidade (grifo nosso).²²

20 POZZOLI, Lafayette. Pessoa portadora de deficiência e cidadania. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (coord.). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 185.

21 BOLONHINI JÚNIOR, Roberto. *Portadores de necessidades especiais: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira*. São Paulo: ARX, 2004, p. 40-41.

22 Artículo 3: Principios generales: Los principios de la presente Convención serán: El respeto de la dignidad inherente, la autonomía individual, incluida la libertad de tomar las propias decisiones, y la

Uma vez mais, observamos a dignidade humana como princípio geral dos direitos das pessoas com deficiência. Assim, o respeito ao ser humano fica novamente evidenciado em um documento internacional, indo ao encontro da proteção contra qualquer discriminação.

5. INCLUSÃO SOCIAL: SIGNIFICADO E ALCANCE JURÍDICO

A inclusão social é tema que vem sendo constantemente discutido e o seu fundamento alicerça-se na Constituição de 1988, e o que nos permite tecer esta assertiva advém da interpretação de alguns de seus dispositivos, que pugnam pelo rechaçamento às desigualdades, tais como: (art. 3º, I, III e IV; art. 4º, V; art. 5º, “caput”, I, XLI e XLII; art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV; art. 19, III; art. 37, VIII; art. 150, III).

A inclusão, nos últimos tempos, remete às desigualdades sociais, no dizer de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero²³ e em selecionado artigo, Rossana Teresa Curioni²⁴ define a inclusão social como sendo:

A inclusão social se fundamenta em princípios éticos de reconhecer e respeitar o preceito de oportunidades iguais perante a diversidade humana, diversidade esta que exige peculiaridade de tratamentos, para não se transformar em desigualdade social.

independencia de las personas; La no discriminación; La participación e inclusión plenas y efectivas en la sociedad; El respeto por la diferencia y la aceptación de las personas con discapacidad como parte de la diversidad y la condición humanas; La igualdad de oportunidades; La accesibilidad; La igualdad entre el hombre y la mujer; El respeto a la evolución de las facultades de los niños y las niñas con discapacidad y de su derecho a preservar su identidad.

23 FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das Pessoas com Deficiência – garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004, p. 37-8.

24 CURIONI, Rossana Teresa. *Pessoas Portadoras de Deficiência: inclusão social no aspecto educacional. Uma realidade?* Direito da Pessoa portadora de Deficiência: uma tarefa a ser completada Bauru: EDITE, 2003, p. 422.

A idéia de inclusão, para Rossana Teresa Curioni²⁵ consiste na preocupação com a defesa da igualdade de oportunidade para todos, bem como o acesso a bens e serviços públicos.

É inconteste que as pessoas com deficiência têm assegurado o direito de incluir-se na sociedade e o nosso constituinte revela preocupação acentuada com a proteção igualitária de todas as pessoas e à minoração ou supressão das desigualdades – ou seja, a necessidade de se promover a inclusão social –, é a de que constituem objetivos fundamentais do Estado brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF) além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

Afinada no mesmo sentido, encontra-se a igualdade estatuída expressamente, em várias passagens da Constituição Federal brasileira, repetida nas mais diversas searas (exemplos: art. 4º, V; art. 5º, “caput”, I, XLI e XLII; art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV; art. 19, III; art. 37, VIII; art. 150, III.) o que, mais do que uma simples redundância, demonstra uma real preocupação do legislador constituinte em deixar explícita a vigência desse princípio e sua indispensável observância.

Não basta, contudo, que se recorra à clássica afirmação de Aristóteles, segundo a qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida dessa desigualdade. Faz-se necessária uma análise mais crítica e aprofundada da questão. Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra sobre o tema. Questiona o autor: Quem são os iguais? Quem são os desiguais? Qual a medida da desigualdade? A resposta dada pelo autor é a seguinte:

[...] qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação

escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico.

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.²⁶

Sendo assim, qualquer elemento que resida nas pessoas, coisas ou situações, poderá ser considerado pelo legislador como fator de discriminação, não repousando no traço de diferenciação escolhido, em regra, desacato ao princípio isonômico. O que não se admite é a ocorrência dessas desequiparações de forma fortuita ou injustificada.

Importante então destacar que o constituinte cuidou da igualdade sob dois prismas. Quando o Poder Constituinte Originário elaborou o texto magno, tratou de estabelecer proteção a certos grupos de pessoas que, no seu entender, mereciam tratamento diverso. Disciplinou a posse indígena (art. 231, § 2.º), o trabalho da mulher (art. 7.º, XX), a reserva de mercado de cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII) e outras tantas regras. Para esses casos específicos, o constituinte furtou ao intérprete a tarefa de verificar a correlação lógica entre o elemento diferencial e a distinção de regime jurídico. O legislador constitucional se deu pressa em definir que, nessas hipóteses expressamente previstas no texto, deve haver discriminações específicas para proteger determinado grupo de pessoas²⁷. Esta é a discriminação positiva.

Por outro lado, não se deve pensar que, por existirem essas distinções expressamente estatuídas, estaria excluída a possibilidade de que se estabeleçam outras, as quais podem ser extraídas da interpretação da própria Constituição, ou veiculadas pela legislação infraconstitucional. São as chamadas ações afirmativas. Sobre essas

26 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3º ed. 7º tirag. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 17.

27 ob. cit. p. 72.

medidas, assim se manifesta Joaquim B. Barbosa Gomes²⁸:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Por assim dizer, a sociedade demanda do Estado, e mesmo da iniciativa privada, o compromisso do resgate das minorias e dos grupos vulneráveis (neste incluídas as pessoas com deficiência), compostos por aqueles que sofreram e sofrem discriminações e dificuldades que os afastam do acesso a direitos, que lhes são declarados. E a essas pessoas deve-se garantir que tenham uma vida tão igual quanto possível à das demais pessoas consideradas *incluídas*.

Ora, as pessoas com deficiência, ocupam, como dito alhures, a posição, num grupo vulnerável e somente algumas destas pessoas conseguem alcançar o pleno exercício da cidadania, e justamente em apreço aos desideratos constitucionais de inclusão social, está em nossas mãos a transformação desse caminho e a construção de uma nova realidade, pois ainda falta muito para que essa concretização se efetive.

É necessário partir-se de algum lugar, fazer-se algo!

Começa-se, então, a se construir o discurso da necessidade de viabilizar condições de vida digna para essa parcela da população e é camuflada nessa idéia, porém, que se pode perceber o viés funcionalista e economicista que sempre esteve atrelado ao atendimento institucional das pessoas com deficiência.

Isto porque, num primeiro momento, pode parecer mais confortável (e menos trabalhoso) simplesmente considerar improdutivos e onerosos, tanto para o Estado, como para a sociedade, os adultos e crianças com deficiência. Mas isso está longe da verdade, aliás, estas pessoas não precisam ser tratadas com piedade, ao revés, devem ter oportunidade para continuar vivendo dignamente, perpassando pelo respeito à sua igualdade, perante os demais membros da sociedade, considerados “normais”, tendo oportunidade para desempenhar um trabalho digno, acesso à educação, através de um sistema regular de ensino, fruir de momentos de lazer e da prática de esportes, tão necessários à vida do ser humano, tanto quanto para as pessoas com deficiência, por óbvio.

4. DIREITOS HUMANOS E CORRELAÇÃO COM A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Determinadas categorias de pessoas têm seus direitos resguardados não somente na seara do direito interno, adentra esta salvaguarda, também na órbita internacional, podendo-se compreender que os direitos humanos são, então, um “plus” dos

direitos fundamentais, sendo certo que estes são reconhecidos nos lindes de proteção de determinado País, enquanto aqueles têm a proteção reconhecida, transpondo os limites territoriais de uma (ou mais) Nação.

O reconhecimento dos direitos humanos se deu através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, os quais por sua vez, já tinham sido objeto de abordagem, no âmbito internacional, em diversos documentos, tendo incluído a Carta de São Francisco, tratado internacional que criou a Organização das Nações Unidas, em 1945.

Afirma, André de Carvalho Ramos, que:

[...] ora, a justificação dos direitos humanos está na vontade da lei e a vontade da lei é que fundamenta a preservação dos direitos humanos. Tal evidente tautologia enfraquece a proteção dos direitos humanos, quando a lei for omissa ou mesmo contrária à dignidade humana.²⁹

Indubitável porém, que a Carta de São Francisco tenha sido o primeiro tratado de alcance universal, reconhecedor dos direitos fundamentais, de todos os seres humanos, como preconiza André de Carvalho Ramos.³⁰

A Assembléia Geral da ONU aprovou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o objetivo de explicar o que seriam direitos humanos. Por sua vez, a Carta Internacional dos Direitos Humanos é oriunda do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (que entrou em vigor em 23 de março de 1966, incluindo o Brasil, nos 148 Estados signatários), do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (que entrou em vigor em 03 de janeiro de 1976, incluindo o Brasil, nos 145 Estados signatários) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Atualmente, disponibiliza-se mais de 140 tratados e protocolos adicionais que impõem obrigações jurídicas aos Estados, no que se

29 RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Renovar, 2005, p. 42.

30 *Ibidem*, p. 51.

refere a tratados de direitos humanos, sendo que se subdividem em: *tratados gerais* (por abordarem vários direitos humanos, tendo alcance universal); os *específicos* (por abordarem questões específicas); os que *protegem certas categorias de pessoas* (nestes estariam incluídas as pessoas com deficiência) e os que *dispõem contra as discriminações em geral* (incluídas, uma vez mais, as pessoas com deficiência).

É cediço que no evoluir dos tempos, estes direitos protegidos têm seu enfoque transmutado, assim Norberto Bobbio preleciona:

[...] os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações [...].³¹

Não é diferente o que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência: certos direitos antes proclamados, hoje tiveram a sua ênfase alterada. Aliás, tais transmutações fundamentam-se na óptica diversificada que foi sendo atribuída à significação das dimensões dos direitos fundamentais³², no decorrer da evolução dos tempos, sendo certo que a dignidade da pessoa humana, passou então a ser contemplada sob um prisma diferenciado, vinculando-se à liberdade de autonomia, proteção da vida e outros bens fundamentais contra

31 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11ª ed. 14ª tirag. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 18.

32 “Direitos fundamentais” são os direitos, destinados ao ser humano, reconhecidos e positivados por cada Estado.

ingerências estatais.³³

Paralelamente, pode-se tecer a assertiva no sentido que, este anseio de resguardo à dignidade da pessoa humana, engloba aquelas pessoas com deficiência e mais: não ocupa o âmbito de proteção do Brasil, tão-somente, se analisado o texto de nossa Constituição, mas contempla ainda, preocupação de todos os países, que são signatários da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência³⁴, cuja aprovação se deu em dezembro de 2006, pela ONU, assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007.

Consigne-se que, o Brasil figurando como Estado parte da aludida Convenção, ratificou-a, juntamente com o protocolo facultativo, através do Congresso Nacional, em 09 de julho de 2008 (Decreto Legislativo nº 186/2008)³⁵, tendo sido aprovado nos termos do preconizado no art. 5º, §3º. da Constituição Federal.

Frise-se porém, que se percorreu um longo caminho, para atingir este marco de proteção, consolidada à nível de *Convenção* sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com aplicação em âmbito internacional.

Primeiramente indica-se a Declaração de Direitos do Deficiente Mental (proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1971) e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 09 de dezembro de 1975),

33 SARLET, 1998, p. 53.

34 A matéria é elevada ainda, à categoria de Emenda Constitucional, por força do disposto no art. 5º, §2º da CF, segundo entendimento de Flávia Piovesan.

35 Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO Nº 186/2008 (Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007). O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 9 de julho de 2008. Senador Garibaldi Alves Filho (Presidente do Senado Federal).

por engendrarem o século XX, não obstante tenha-se verificado na história resquícios de proteção, em data anterior.

Os textos históricos, bem como os primeiros ordenamentos jurídicos traziam notícias de proteção da pessoa com deficiência e em linhas gerais apontamos alguns deles:

Como exemplo pode-se verificar nas Cartas de Hammurabi, em que é trazido o caso de um surdo que havia sido roubado e que então se determinou a convocação do ladrão, para que procedesse a restituição ao surdo.

Na Índia, o seu primeiro legislador, na Estância 394, do Livro VIII, veio determinar em suma, a isenção de impostos às pessoas com certas deficiências.

A Lei das Doze Tábuas, por sua vez preceituava que se uma doença ou velhice impedisse o citado em juízo, de andar, aquele que originou a sua citação deveria fornecer-lhe um cavalo e se não o aceitasse, que lhe fosse fornecido um carro.

Da própria Bíblia extrai-se trecho alusivo à matéria, quando o tema, em Levítico 19:14 assevera que não será amaldiçoado o surdo, nem será posto tropeço diante do cego, mas temerá a teu Deus.

Diversos documentos, de âmbito internacional, expressam a salvaguarda de direitos das pessoas com deficiência, é o caso da Declaração dos Direitos da Criança, que em seu quinto princípio estabelece proteção à criança incapacitada, física, mental, moral ou socialmente, sendo que a prefalada Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, de 1971, foi o primeiro instrumento específico a tratar das pessoas com deficiência, a qual elenca princípios gerais a serem observados, como o tratamento isonômico, direito à educação e capacitação profissional, ao atendimento médico especializado, à reabilitação, a exercer uma atividade produtiva, a viver em família, a ser protegida contra explorações, abusos ou tratamentos degradantes, bem como a serem assistidas em processos judiciais.

A Convenção da OIT, sob nº 159/83 determina que cada país, que dela seja membro, formule e aplique uma Política Nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência, objetivando fazer com que estas consigam se empregar, serem mantidas em seus empregos e sintam-se bem nestes empregos, no desempenho de suas funções.

Ainda, o direito de acesso e permanência nas escolas é

assegurado às pessoas com deficiência, de maneira ampla, tanto que a nível internacional, em junho de 1994, representantes de 88 países, incluindo o Brasil, reuniram-se em assembléia para a Conferência Mundial de Educação Especial, tendo naquela ocasião aprovado a denominada Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial.

Tal como no Brasil, na Comunidade Européia, um em cada dez cidadãos sofre certa deficiência, seja física, mental, sensorial ou psíquica; o Estudo censitário denominado: *O Portador de Deficiência no Brasil* – 1991, realizado pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), indica um percentual de 1,14% de pessoas com deficiência no Brasil.

Entretanto, este índice distancia-se bastante da estimativa da ONU, posto que segundo esta, cerca de 10% da população mundial sofre de algum tipo de deficiência.

Justamente com a finalidade de estabelecer igualdade de oportunidades a estas pessoas com deficiência, incluindo-as no seio da sociedade, que através da Comunicação da Comissão, em 30 de julho de 1996 e a Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, em 20 de dezembro de 1996, foi reiterado o empenho na busca da igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência e no princípio que consiste em evitar ou suprimir todos os tipos de discriminação negativa, baseada numa única deficiência.

Além disso, foi através da citada resolução que restaram convidados os Estados-Membros a verificar se suas políticas haviam percebido a importância e necessidade da inclusão social das pessoas com deficiência e, para tanto criado meios de participação daquelas pessoas em políticas e ações relevantes.

Com isso, aquele retrógrado panorama, que consistia no tratamento dispensado pelos países da União Européia, às pessoas com deficiência, o qual se restringia a tratamento beneficente e de prestação de serviços de assistência especializada fora do contexto da sociedade, que veio gerar discriminação, acabou sendo transformado.

Evidenciou-se então o longo caminho percorrido para que a salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência se elevasse à

seara de proteção internacional, assim como encontram-se hoje, sob a guarida dos direitos humanos, reconhecidos sob o catálogo de uma *Convenção*.

E, os países signatários desta Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (sendo o Brasil um deles) têm o dever de observar os preceitos nela consubstanciados, sob pena de responderem pela infringência e serem-lhes aplicadas penalidades.

Situação idêntica é a da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é igualmente signatário e em seu bojo, conclama a proteção das pessoas com deficiência.

Isto significa que a responsabilidade pela disponibilização de meios destinados à concretização dos direitos desta categoria de pessoas recai sobre o Estado brasileiro, signatário que é da aludida Convenção, portanto deve promover mecanismos eficazes à observância dos mesmos, tal qual as políticas públicas, por exemplo.

Sendo assim, o dever de afastar as obstaculizações, com as quais se deparam as pessoas com deficiência, para praticar seus intentos diários, é incumbido igualmente ao Estado, além da família daquelas, bem como à própria sociedade. Por isso, mister se faz analisar quais as penalizações que recaem sobre o Brasil, em sendo constatadas violações aos direitos desta categoria de minorias.

Não obstante o rigor punitivo não se adegue como sendo garantia de segurança dos direitos fundamentais e/ou humanos, por afrontarem diversos princípios constitucionais, quer sejam explícitos ou implícitos, o meio repressivo veio consubstanciar-se mecanismo hábil à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Para proteger esta categoria de pessoas, deve-se utilizar o recurso de defesa dos direitos fundamentais, fincando a fundamentação, na afronta à este direito, reconhecido no âmbito interno, nominado como direito fundamental (por estar contido no princípio da dignidade humana), o qual fora erigido ao reconhecimento internacional, como direito humano.

Ora, é assegurado a todas as pessoas com deficiência, o direito à usufruição de meios, disponibilizados pelo Estado, para o gozo de seus direitos, incluindo-se a prevenção, que em muitas circunstâncias repercute diretamente na preservação do direito à vida, que deve ser internacionalmente protegido, de forma prioritária, como preconizam os arts. 4º., 5º. e ainda, denota-se o alicerçado resguardo ao princípio

da igualdade à esta categoria de pessoas, estabelecido no art. 24 daquela Convenção 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, veja:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 24º - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Pode-se concluir que se o Estado brasileiro envidasse desmesurados esforços para a busca da efetivação da inclusão social, através de políticas públicas, seriam imiscuidos estes repulsivos quadros que retratam grandiosas afrontas aos direitos das pessoas com deficiência, os quais deixam-nas à margem do tratamento social preconceituoso, reduzindo-as a um sentimento de inferioridade e ínfima incapacidade, o que é irreal, posto que são imensamente capazes e iguais, tal qual o conceito trazido alhures, para elucidar o

princípio da igualdade. Com isso, necessário se faz indicar, segundo os preciosos ensinamentos de Américo Bedê Freire Júnior³⁶, a definição de *políticas públicas*, veja:

[...] a expressão pretende significar um conjunto ou uma medida isolada praticada pelo Estado com o desiderato de dar efetividade aos direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito. Como destaca Eros Grau: A expressão política pública designa atuação do Estado, desde a pressuposição de uma bem demarcada separação entre Estado e sociedade [...]. A expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as forma de intervenção do poder público na vida social.

Logo, pode-se deduzir que através de políticas públicas viabiliza-se a observância ao princípio constitucional da dignidade humana das pessoas com deficiência. Sendo assim, no caso sob apreço, em que nos debruçamos sobre a análise da necessária inclusão social desta categoria de pessoas, sobressai a recente manifestação de preocupação, por parte do Estado brasileiro, para com a temática, reproduzida pela mencionada Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não obstante, o Estado brasileiro, que já comprovou sua preocupação para com a matéria, necessita avançar um pouco mais, mediante compromissadas, eficazes e sérias intervenções e, desta feita, rumo à efetivação deste imenso rol de direitos, que consagrou à estas pessoas, em esparsados e diversos preceitos legais, bem como previu expressamente na sua Lei Maior e inclusive declarou-se expressamente solidário à temática, ao assinar Tratados Internacionais, é notório desditosamente, que meras declarações apesar de robustecerem um avanço, são insatisfatórias ao atingimento do clamor inclusivista.

36 FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 47.

6. CONCLUSÕES

1) O Brasil é um dos signatários da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cuja aprovação se deu em dezembro de 2006, pela ONU, tendo ratificado-a, juntamente com o protocolo facultativo, através do Congresso Nacional, em 09 de julho de 2008 (Decreto Legislativo nº 186/2008), o que subsume ter assumido formalmente, a obrigação, pela salvaguarda dos direitos dos seus jurisdicionados, que se encontrarem enquadrados ao conceito de beneficiários.

2) E, o significado dos direitos preditos encerram a concepção de tudo o que alude aos direitos humanos, seja a proteção à vida, à igualdade, à integridade moral e física, ao não tratamento preconceituoso e discriminatório, dentre outros, cuja significação contemple o respeito ao “*eu*” dos seres humanos, revelada pelo festejado princípio constitucional da dignidade humana. Não se pode olvidar, portanto, que as pessoas com deficiência não estejam contempladas nesta gama protetiva.

3) É de se salientar que hodiernamente as pessoas com deficiência representam, aproximadamente 24 milhões e meio de brasileiros (conforme dados do IBGE, intermediado pelo CENSO, realizado em 2000), e por outro lado, é inolvidável que as mesmas têm seus direitos tolhidos diuturnamente, apesar do imenso rol de direitos protetivos da categoria, contemplados na seara de direito interno, nominados como direitos fundamentais que são, com reconhecimento na órbita do direito internacional, por erigidos à seara de salvaguarda dos direitos humanos.

4) Gize-se que tal afronta é acometida injustificada e desmesuradamente e maior gravame é implementado quando se verifica que a atuação (omissão) alijadora advém do próprio Estado, por não implementar políticas públicas eficazes, aptas à promoção de efetiva inclusão social, que em suma, viabilizem o respeito à dignidade da pessoa humana.

5) A prefalada dignidade é princípio constitucional, que alicerça a aplicação de todos os demais princípios, razão pela qual é impossível conceber que é concedida pelo Estado, a usufruição de qualquer direito, em sendo detectada a afronta à dignidade de quaisquer de seus jurisdicionados.

6) Inferre-se então, que a preservação dos direitos humanos, rumo à efetivação, aduz chamar para o Estado, a responsabilidade social de facultar o exercício dos direitos fundamentais, enfim, a fruição dos mesmos, de forma ampla, irrestrita e incondicionada, já que se constitui dever do Estado, assegurar tratamento digno e igualitário às pessoas com deficiência, desígnio clamado pelo Estado Democrático de Direito, que se alicerça, dentre outros objetivos da República Federativa do Brasil, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza (Art. 3º, inc. IV da Constituição Federal).

7) Entretanto, em pleno século XXI deparamo-nos com um panorama, em que o Estado brasileiro figura como agente violador dos desígnios da inclusão social, causando-nos estarrecimento, vez que este é que deveria clamar pela efetivação da mesma, posto constituir-se desiderato constitucional. Ora, não basta contentar-se com o fato de ter o Estado brasileiro aderido à luta pelos direitos humanos, já que para obter soluções eficazes, faz-se necessária atuação e é isto o que está faltando.

Referências Bibliográficas

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Processo, igualdade e justiça. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional*, nº 02:165-198. São Paulo: Método, 2003.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Os direitos fundamentais na constituição de 1988. *In: Revista do Advogado*, ano XXVIII, nº 99:42-53. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, 2008.

ALVES, Geraldo Magela; MILHOMENS, Jônatas. *Vocabulário prático de Direito: doutrina, legislação, jurisprudência, formulário*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 335.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; RAGAZZI, José Luiz. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. *In: Revista do Advogado*, ano XXVII, nº 95:42-50. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, 2007.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. *Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias*. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito ontem e hoje. Crítica ao neopositivismo constitucional e à insuficiência dos direitos humanos. *In: Revista do Advogado*, ano XXVIII, nº 99:07-14. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3º ed. 7º tirag. São Paulo: Malheiros, 1999.

BIDERMAN, Maria Tereza. *Dicionário contemporâneo de português*. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 267.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11ª ed. 14ª tirag. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 18.

BOLONHINI JÚNIOR, Roberto. *Portadores de necessidades especiais: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira*. São Paulo: ARX, 2004.

BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa: vocábulos, expressões da língua geral e científica – sinônimos – contribuições do tupi-guarani*. 2ª tirag. São Paulo: Saraiva, 1968, 2 vol., p. 884.

CALDAS, Aulete. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. 2ª ed. rev. atual e aum. Rio de Janeiro: Delta, 1967, 2 vol., p. 1070.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CURIONI, Rossana Teresa. *Pessoas Portadoras de Deficiência: inclusão social no aspecto educacional. Uma realidade? Direito da Pessoa portadora de Deficiência: uma tarefa a ser completada*. Bauru: EDITE, 2003.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das pessoas com deficiência – garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERNANDES, Francisco. *Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa: de acordo com a ortografia oficial brasileira*. 41ª ed. rev. e ampl. por Celso Pedro Luft. São Paulo: Globo, 2002, p. 264.

FERNANDES, Francisco; GUIMARÃES, F. Marques; LUFT, Celso Pedro. *Dicionário brasileiro Globo*. 33ª ed. São Paulo: Globo, s.d., p. 130.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p.

528.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

KALUME, Pedro de Alcântara. *Deficientes: ainda um desafio para o governo e para a sociedade – habilitação, reabilitação profissional e reserva de mercado de trabalho*. São Paulo: LTR, 2005.

KANT, Emmanuel. *Des fondements de la métaphysique des moeurs*. In: *Critique de la raison pratique*. Trad. de J. Barni, Paris: Librairie Philosophique de Landrage, 1848.

KOSOVSKI, Ester. *Minorias e discriminação*. In: SÉGUIN, Elida (coord.). *Direito das Minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 8ª ed. Madrid: Tecnos, 2003.

MAIOR, I. M. M . de L. Apresentação do livro: “Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência Comentada”. CORDE, 2008. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/convencao.php>>. Acesso em 20 jul. 2009.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia (A-D)*. São Paulo: Loyola, 2000, tomo I, p. 651.

OLIVEIRA, Claudete. O que é, doutor? In: *Revista Sentidos*, nº 54:44-

48. São Paulo: Áurea Editora, 2005, p. 46.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. Prefácio de Fábio Konder Comparato. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. Reforma do Judiciário e direitos humanos. In: ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora; LENZA, Pedro; TAVARES, André Ramos (coords.). *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

POZZOLI, Lafayette. Pessoa portadora de deficiência e cidadania. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (coord.). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Renovar, 2005.

RODRIGUES, Ney Lobato. Pessoa portadora de deficiência: o enquadramento constitucional dos fenilcetonúricos. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (coord.). *A proteção da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania*. Bauru: EDITE, 2006.

ROSTELATO, T. A. Violação a Direitos de Pessoa com Deficiência: O Caso Damião Ximenes Lopes – Pioneira Condenação do Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2009. v. 1. p. 8848-8879. Disponível em: <<http://www.global.org.br/portdamiximenes.html>>. Acesso em 25 jul. 2009.

RULLI NETO, Antonio. *Direitos do portador de necessidades especiais*. São Paulo: Fiuza, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e direito constitucional*. Tradução de Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WERNECK, Claudia. *Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva*. Rio de Janeiro: WVA, 1997.